



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 40, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize fiscalização nos convênios celebrados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI, do Ministério da Saúde.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado WILSON FILHO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – RELATÓRIO

1. DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

O Deputado Paulo Pimenta apresentou a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC, a presente Proposta de Fiscalização e Controle - PFC, com base no art. 24, X, no art. 60, II, no art. 61 e no art. 100, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com o art. 71 da Constituição Federal.

Requer o parlamentar que, com auxílio do Tribunal de Contas da União, esta Comissão adote as medidas necessárias para efetuar ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional em todos os contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde – Sesai/MS. Por designação do presidente da Comissão tenho a honra de relatar a presente matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Em sua justificação, afirma o Autor que durante diligência realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa em terras indígenas no Mato Grosso do Sul, no período entre 31 de maio e 2 de junho de 2015, foram recorrentes as denúncias dos indígenas sobre a baixa qualidade e a ausência dos serviços que deveriam ser oferecidos pela Secretaria de Saúde Indígena. O autor sustenta que a falta de acesso a uma saúde de qualidade é uma das várias violações de direitos humanos que assolam os povos indígenas. Apresenta dados levantados por entidade indigenista:

Esse cenário é corroborado pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, por meio do Relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2014”, divulgado neste mês, que identificou pelo menos 8 episódios de desassistência na área da saúde no estado do Mato Grosso do Sul durante o ano de 2014. Esses casos envolveram: paralisação de profissionais de saúde que deixou, temporariamente, 13 mil indígenas sem atendimento; ocupação do Dsei/MS por cerca de 100 indígenas no intuito de chamar atenção para a precariedade das condições de saúde; falta de água potável; falta de medicamentos; falta de equipamentos adequados para atendimentos; veículos sucateados; transporte demorado; mais de 100 veículos (dos 180 existentes) sem uso.

Informa ainda o parlamentar que “a referida Secretaria mantém convênios com organizações não governamentais para a execução de ações complementares de saúde, visando promover a atenção integral dos povos indígenas”. Somente a Missão Evangélica Caiuá, por meio de 19 convênios celebrados no ano de 2013, recebeu mais de R\$ 420 milhões em 2014 e 2015, acrescenta.

2. DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

A referida proposta tem amparo no art. 70 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

O Controle Externo, atribuição do Congresso Nacional, é exercido com o auxílio do TCU, na forma prescrita pelo art. 71 da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

A execução da fiscalização proposta está amparada no art. 60, I e II do

RICD:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

Finalmente, convém observar que para sua efetivação, a proposta de fiscalização e controle, nos termos do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, exige a “específica indicação do ato” objeto da fiscalização.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

Tal requisito é parcialmente atendido, considerando que o autor apresenta fatos que evidenciam graves deficiências na assistência à saúde da população indígena, especialmente por parte de organizações não governamentais (ONGs) conveniadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

3. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle -- CFFC tem competência para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos no art. 70 da Constituição Federal, nos termos do art. 60 do RICD. Tal competência tem caráter terminativo, nos termos do art. 54, II e está especificada no art. 32, XI, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

O auxílio do Tribunal de Contas para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no art. 71, caput, da CF/88 -- já citado --, como também no art. 24, X, do RICD:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

4. INFORMAÇÕES RELACIONADAS

Para melhor analisar do ato de fiscalização proposto, convém previamente conhecer dados relativos à política de saúde dos povos indígenas. No período de quase cinco anos, de 2013 a 2017 (até outubro), o total despendido com esta política atingiu a cifra de R\$ 5,9 bilhões. Segundo informações do IBGE e Funai, a população indígena no Brasil em 2015 seria de 896,9 mil indígenas¹. Assim,

¹ <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/04/populacao-indigena-no-brasil-e-de-896-9-mil>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

chega-se a um gasto per capita anual de R\$ 1.315,00 por pessoa assistida, ou 4,5 vezes a soma dos valores per capita dos pisos de atenção básica e de média complexidade, de aproximadamente R\$ 290,00 em 2015. Logicamente, há que se considerar não só o fato de tais despesas comportarem os gastos de custeio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei), mas também as especificidades do público-alvo, e particularmente nas regiões norte e centro-oeste, a extrema dificuldade de acesso às comunidades indígenas para a prestação dos serviços, além de outras peculiaridades próprias dessa política de saúde.

Importante observar que quase metade da totalidade dos recursos aplicados na saúde indígena tem como favorecidos entidades privadas sem fins lucrativos. No período de 2013 a 2017, dos R\$ 6,1 bilhões empenhados para saúde indígena, R\$ 2,9 bilhões (48,5%) foram para apenas três dessas entidades. Os valores efetivamente pagos espelham mesma proporção. A tabela que segue mostra a execução orçamentária nos últimos cinco anos (2013 a 2017) das despesas para a atenção à saúde dos povos indígenas, em especial da ação 20YP - Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena, além da ação 8743, antecessora com mesmo propósito. Em razão dos expressivos valores, estão individualizados os valores destinados às ONGs.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

| Execução Orçamentária - 2013-2017 | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|------------|----------------|------------|----------------|------------|----------------|------------|----------------|------------|----------------|------------|----------------|
| Execução Orçamentária das Ações Orçamentárias de Atenção à Saúde Indígena | | | | | | | | | | | | | |
| <i>R\$ milhões (valores nominais)</i> | | | | | | | | | | | | | |
| Modalidade de Aplicação | Favorecido | 2013 | | 2014 | | 2015 | | 2016 | | 2017 | | Soma | |
| | | Empe-nhado | Pagtos (c/RAP) |
| 50 - TRANSFERÊNCIAS A INST. PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS | MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ | 309,5 | 334,8 | 363,1 | 344,6 | 451,8 | 433,5 | 338,3 | 348,8 | 422,0 | 422,0 | 1.884,6 | 1.883,6 |
| | SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA | 159,1 | 184,3 | 97,6 | 97,6 | 153,3 | 124,7 | 80,0 | 108,5 | 129,1 | 129,1 | 618,9 | 644,1 |
| | INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA | 30,7 | 34,6 | 84,5 | 84,5 | 144,4 | 118,9 | 66,1 | 91,6 | 121,6 | 121,6 | 447,2 | 451,2 |
| 80 - TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR | | 15,0 | 15,0 | 15,0 | 15,0 | 3,0 | 0,0 | 19,5 | 19,0 | 15,0 | 18,5 | 67,5 | 67,5 |
| 90 - APLICAÇÕES DIRETAS | FAVORECIDOS DIVERSOS | 482,8 | 433,6 | 554,5 | 575,2 | 589,7 | 598,9 | 751,5 | 690,0 | 684,5 | 578,0 | 3.063,1 | 2.875,6 |
| XX - OUTRAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO | | 1,0 | 0,8 | 1,1 | 1,1 | 1,0 | 0,9 | 0,9 | 0,7 | 0,8 | 0,6 | 4,7 | 4,0 |
| | SOMA: | 998,0 | 1.003,1 | 1.115,8 | 1.117,9 | 1.343,2 | 1.276,8 | 1.256,3 | 1.258,5 | 1.372,9 | 1.269,7 | 6.086,0 | 5.926,0 |

Nota: Execução das ações orçamentárias 8743 e 20YP, voltadas para promoção, proteção e recuperação da saúde indígena, Fonte: Fonte: Siga/Prodasen. Atualizado em: 01/11/17

Convém ressaltar, ainda, aspectos importantes sobre a assistência à saúde indígena, inclusive em relação à sua execução por meio de entidades não governamentais:

- a) a execução orçamentária e financeira das despesas de assistência à saúde indígena ocorrem, em geral, não diretamente pela Sesai/MS, mas pelo próprio Fundo Nacional de Saúde, em consonância com o art. 33, § 1º, da Lei nº 8.080, de 1990, a chamada Lei do SUS:

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

- b) a formalização de convênios e termos de cooperação com entidades privadas também é feita tendo como concedente o Fundo Nacional de Saúde - FNS.
- c) a Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde - Sesai/MS é a unidade do Ministério da Saúde responsável por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos e a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, competências estas estabelecidas, anteriormente pelo art. 46 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e, atualmente, pelo art. 47 do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, para cumprimento do disposto no “Capítulo V - Do Subsistema de Saúde Indígena”, da lei nº 8.080 de 1990.

5. DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Embora a ementa da PFC 40/2015 resuma a finalidade à “fiscalização nos convênios celebrados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI”, o enunciado da proposição informa escopo bem mais abrangente: “ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional em todos os contratos, convênios e instrumentos congêneres” celebrados por aquela Secretaria. No entanto, a justificativa não apresenta fatos consistentes que possam indicar a ocorrência de irregularidades especificamente em contratos.

Assim, uma nova iniciativa fiscalizatória poderia limitar-se aos convênios com entidades beneficentes. Ocorre que já foram instaurados pelo TCU inúmeros procedimentos de fiscalização e controle voltados para a assistência à saúde indígena, especialmente para investigação de convênios e instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas que atuam na prestação da saúde dos índios, sob supervisão da Secretaria Especial de Saúde Indígena. Vários dos processos tem como foco pelo menos uma das três entidades conveniadas que não estariam cumprindo atribuições estabelecidas, não obstante os expressivos valores liberados pelo Ministério da Saúde, a saber: Missão Evangélica Caiuá, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM e Instituto Professor Fernando Figueira - Imip.

5.1. Procedimentos do TCU

Apurou-se que de 2015 a 2017, o TCU realizou nada menos que 62 procedimentos fiscalizatórios envolvendo a prestação de serviços de atenção à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

saúde indígena, versando sobre indícios de irregularidades atribuídas à Sesai/MS ou envolvendo DSIs a ela subordinadas.

O quadro abaixo resume o objeto e a situação dos mais abrangentes e recentes procedimentos realizados ou em andamento no TCU, alinhados com o objeto da presente proposta de fiscalização:

| Ano | Tipo de Processo | Situação | Processo | Acórdão | Data Sessão | Assunto |
|------|---------------------|-----------|----------------|---------------------|-------------|--|
| 2017 | Representação | Aberto | 027.073/2017-3 | - | - | Chamada pública nº 002/2017, no âmbito da SESAI. Objeto: seleção de entidade beneficente de assistência social. |
| 2017 | Representação | Aberto | 013.260/2017-0 | 1688/2017 (relação) | 09/08/2017 | Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial de Saúde Indígena no Estado do Amapá (Sesai-AP), relacionadas a seleção de entidade beneficente de assistência social na área da saúde para a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas. |
| 2016 | Solicitação CN | Encerrado | 015.938/2016-6 | 2187/2016 | 24/08/2016 | Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria e fornecimento de informações acerca de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos da ação orçamentária 20YP Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena. (CPI Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados instaurada para investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). Obs: prazo de funcionamento da CPI até 26/05/2017. |
| 2016 | Auditoria | Encerrado | 022.388/2016-8 | 1439/2017 | 05/07/2017 | Auditoria de conformidade nos convênios da Sesai firmados entre 2014 e 2015 pelo Ministério da Saúde com entidades beneficentes de assistência social voltadas para a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas. |
| 2016 | Prestação de Contas | Aberto | 026.195/2016-0 | 4565/2017 (relação) | 13/06/2017 | Prestação de Contas Ordinária de Secretaria Especial de Saúde Indígena relativa ao Exercício Financeiro de 2015. |
| 2016 | Solicitação CN | Aberto | 032.635/2016-8 | 863/2017 | 03/05/2017 | Solicitação do Congresso Nacional, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família [PFC Nº 78/2016] para que sejam investigadas notícias de irregularidades relacionadas com a malversação de recursos públicos federais destinados à saúde pública de Dourados-MS. |
| 2014 | Monitoramento | Encerrado | 020.271/2014-0 | 1499/2014 | 17/06/2015 | Verificação do cumprimento das deliberações expedidas mediante Acórdão 402/2009-TCU-P, com a devida ampliação do escopo, de forma a atender à demanda oriunda da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, com base no Acórdão 1656/2014-TCU-P. |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

5.2. Processo TCU 015.938/2016-6 - Acórdão 2187/2016 - Plenário

Convém destacar, todavia, o processo 015.938/2016-6, objeto de deliberação pelo TCU em sessão de 24 de agosto de 2016, que gerou o acórdão 2187/2016 - Plenário.

O processo fora instaurado por solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria de conformidade e o fornecimento de informações sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da ação orçamentária 20YP - Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena. A solicitação foi encaminhada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados instaurada para investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O acórdão resultante enumera diversas auditorias realizadas anteriormente pelo TCU que constataram indícios de irregularidades e impropriedades, que levaram a Corte a emitir diversas determinações e recomendações. No tocante à atuação de organizações não governamentais na atenção à saúde dos índios, conclui que os *“os trabalhos anteriores do TCU têm apontado insuficiências na estrutura de controle interno da Sesai sobre as atividades desenvolvidas por essas ONG, o que pode resultar em desperdícios ou má alocação de recursos”*.

A partir da constatação de que as ONG funcionam como fornecedoras de mão-de-obra para o SasiSUS, o acórdão (item 51) adverte e recomenda:

A utilização de um modelo de contratação de pessoal mediante convênios com ONG, envolvendo milhares de trabalhadores da área de saúde para atuarem no Subsistema de Saúde Indígena em todo o país, suscita a necessidade de fiscalização e acompanhamento.

Sobre nova auditoria de conformidade, o acórdão menciona procedimento já em curso no TCU:

Quanto à realização de auditoria de conformidade para verificar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos da ação orçamentária 20YP, com ênfase nas transferências para entidade específica, destaco que recentemente foi iniciada auditoria com o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

objetivo que contempla o pedido da CPI Funai/Inkra. Trata-se da auditoria de conformidade objeto do TC 022.388/2016-8 (Registro Fiscalis 346/2016), por meio da qual se busca analisar a conformidade na gestão dos convênios assinados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) com organizações não governamentais para atuação, de forma complementar, na assistência aos povos indígenas brasileiros, atribuição conferida à Sesai.

Diante disso, há que se lançar mão do disposto no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008 e estender os atributos do processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC 022.388/2016-8.(...)

5.3. Processo TCU 022.388/2016-8 - Acórdão 1439/2017 - Plenário

O processo 022.388/2016-8 foi apreciado na sessão do Plenário do TCU em 05 de julho de 2017, resultando no acórdão 1439/2017. Trata-se de desdobramento do processo anteriormente mencionado, e consiste na auditoria de conformidade recomendada para avaliar a regularidade dos convênios firmados pelo Ministério da Saúde, entre 2014 e 2015, com entidades beneficentes de assistência social voltadas para a execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas.

Dentre as razões que motivaram esta auditoria, informa o acórdão, “destaca-se a materialidade de recursos repassados, a relevância da Política Nacional de Atenção à Saúde Indígena e o risco na utilização deste modelo para a execução dessas ações devido a fragilidades verificadas nas correspondentes estruturas de controle”.

A auditoria, informa o acórdão, buscou abranger a totalidade dos convênios inseridos no âmbito da Ação Orçamentária 20YP – Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena e instituições conveniadas, que abarca 34 convênios geridos e monitorados por 33 e pela Casai-DF e alcançou uma materialidade de R\$ 1,3 bilhão no biênio 2014-2015. Esclarece que “a realização em caráter de urgência, num prazo máximo de 180 dias, impuseram significativas limitações à realização” da auditoria.

Mesmo com tais limitações, o acórdão lista como principais constatações:

- fragilidade severa no acompanhamento dos convênios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

- omissão da Sesai em avaliar as atividades dos Dsei;
- desconhecimento das normas relativas ao acompanhamento das ações desenvolvidas pelas entidades conveniadas por boa parte dos fiscais;
- fragilidades nos relatórios elaborados e na alimentação de informações no sistema SICONV;
- ausência de controle por parte da Sesai quanto a frequência e horário dos profissionais contratados pelas entidades conveniadas;
- ameaças à efetividade e eficiência desse modelo de descentralização de recursos;
- ausência de critério consistente na definição e aprovação dos percentuais repassados às ONG conveniadas a título de despesas administrativas;
- possível superdimensionamento de despesas;
- falha de orçamentação por parte da proponente e de análise quando da aprovação por parte do concedente.

O acórdão apresenta diversas recomendações para recuperação de eventuais prejuízos e melhoria da gestão de convênios

- desautoriza entidades conveniadas de apresentarem novos projetos para a execução de valores não executados;
- glosa no pagamento de valores não adequadamente comprovados;
- ressarcimento aos cofres federais dos valores pagos sem comprovação de despesas;
- apresentação, pela Sesai de plano de ação consolidado prevendo prazos, responsáveis e medidas previstas para sanar as deficiências e aprimorar a fiscalização em cada um dos Dsei;

Assim, um novo procedimento de fiscalização com o propósito de apurar a correta aplicação de recursos federais para a saúde indígena, com foco nas entidades não lucrativas seria redundante, não obstante o valor considerável de repasses do governo federal a tais entidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Eis, pois, os motivos pela qual a execução desta PFC se mostra medida que não atende aos requisitos de oportunidade e conveniência.

É o relatório.

II – VOTO

Pelas razões expostas, entendo não ser conveniente e oportuna a implementação da presente proposta de fiscalização pelas seguintes razões:

a) a “auditoria de todos os contratos convênios ou instrumentos congêneres” solicitada é por demais abrangente, não ocorrendo a “específica indicação do ato” para a formulação deste tipo de proposição, prevista no art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

b) possíveis irregularidades apontadas em relação às entidades não governamentais já foram objeto de diversos processos no TCU, em especial os de nº 015.938/2016-6 (acórdão 2187/2016) e nº 022.388/2016-8 (acórdão 1439/2017) que apresentaram diversas constatações e propuseram recomendações;

Em razão do exposto, **voto pelo arquivamento da PFC nº 40, de 2015.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017

Deputado **WILSON FILHO**

Relator